



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

LIDO
Em. 06/03/18
Secretaria Legislativa

PL 1935 /2018

PROJETO DE LEI Nº 1935 /2018
(De autoria do Deputado Distrital Robério Negreiros)

"Dispõe sobre a criação de Postos de Atendimento à mulher vítima de violência doméstica e investigação de casos de Femicídio, nas Delegacias da Polícia Civil do Distrito Federal, em regiões administrativas com mais de cinquenta mil habitantes, e da outras providências. "

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam criados Postos de Atendimento à mulher vítima de violência doméstica e de investigação de casos de femicídio, nas Delegacias de Polícia Civil do Distrito Federal, em regiões administrativas com mais de cinquenta mil habitantes.

Art. 2º. Os postos de atendimento referidos no artigo primeiro terão como finalidade prioritária o atendimento de mulheres vítimas de qualquer tipo de abuso doméstico, físico ou moral, seguindo os seguintes protocolos e procedimento técnicos:

- I - Atender, acolher, escutar a mulher que está em situação de violência;
- II - Informá-la sobre seus direitos constitucionais;
- III - Informá-la sobre a aplicação da Lei Maria da Penha;
- IV - Encaminhá-la para atendimento psicológico, quando for o caso;
- V - Encaminhá-la para a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher ou para a Casa da Mulher Brasileira, vinculada à Secretaria Adjunta de Políticas para Mulheres;
- VI - Encaminhá-la ao hospital mais próximo de sua residência, quando for o caso;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1935 / 2018
Folha Nº 02 Paulo

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/03/2018 17:00

Smta. Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



VII - Assegurar sigilo e preservação da imagem da mulher.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É secular e notória a violência doméstica contra a mulher na sociedade brasileira, camuflada dentro da realidade familiar. A vítima tem medo de denunciar, com receio da retaliação do agressor, e tem vergonha da exposição nas Delegacias por não encontrar atendimento discreto e adequado, com profissionais especializados. Esse modelo de atendimento próximo à população facilita as investigações e estimula as vítimas a denunciar.

A instalação desses postos de atendimento nas delegacias será de grande valor à população, proporcionando o devido tratamento às vítimas, além de desestimular a ação agressora.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, estabelece que:

Art. 35. *A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:*

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo
76 Nº 1935 / 2018
Folha Nº 02 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e de defesa das mulheres vítimas de violência e feminicídio no Distrito Federal.

Sala das sessões, de _____ de 2018.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

Sétor Protocolo Legislativo
22 N° 1935/2018
Folha N° 03 Paula

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.935/18**, que “Dispõe sobre a criação de postos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e investigação de casos de feminicídio, nas delegacias da Polícia Civil do Distrito Federal, em regiões administrativas com mais de cinquenta mil habitantes, e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSDB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.135/08, que “**Dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 07/03/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1935/2018
Folha Nº 04 Paula



LEI Nº 4.135, DE 5 DE MAIO DE 2008
(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)

Dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal, em conformidade com o art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Fica assegurado à mulher vítima de violência no Distrito Federal o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público.

§ 1º O atendimento de que trata o *caput* será prestado de forma ininterrupta, vinte e quatro horas por dia, e compreenderá, entre outros, os serviços de:

- I – delegacia policial especializada;
- II – medicina legal;
- III – atenção médica de urgência e emergência;
- IV – assistência judiciária;
- V – assistência social.

§ 2º Para alcançar os fins a que se destina esta Lei, fica facultado ao Distrito Federal celebrar convênios com entidades do setor público ou da iniciativa privada que tenham reconhecida atuação na proteção, assistência e defesa dos direitos da mulher vítima de violência.

Art. 3º A estrutura, a localização, as competências e as atribuições dos cargos comissionados pertinentes à unidade administrativa que vier a ser criada em decorrência desta Lei serão definidas em lei específica oriunda de proposição de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias definidas na forma da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 2008
120º da República e 49º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1935 / 2018
Folha Nº 05 Paulo

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/5/2008.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1935 / 2018
Folha Nº 06 *Paula*